



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER N°

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PROCESSO N°: 021.00232/2021-80

Projeto que estabelece a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas unidades, pronto-atendimentos, clínicas e hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que visa a disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas unidades, pronto-atendimentos, clínicas e hospitais públicos ou conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Porto Alegre, a fim de que o atendimento à essas pessoas seja mais humanizado e qualificado.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que apontou inconstitucionalidade para a regular tramitação do processo conforme segue:

“Do ponto de vista formal o projeto de lei apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que cuida de matéria tipicamente administrativa interferindo de forma indevida em área privativa do Poder Executivo.

(...)

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inconstitucional.”

O processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão é extremamente relevante, uma vez que o acesso à saúde é um direito de toda a sociedade. Desse modo, deve ser oportunizado a todos, de forma igualitária, acessar esse direito. No caso de pessoas com deficiências auditivas, surdos e surdocegos, é evidente que a ausência de profissionais qualificados para se comunicar com essas pessoas inviabiliza o direito destas à garantia de acesso à saúde, o qual é garantido constitucionalmente.

Além disso, o cuidado à saúde, à assistência pública, à proteção e à garantia das pessoas portadoras de deficiência, é também competência do município, conforme expressamente disposto no

inciso II do art. 23 da Constituição Federal.

Assim, considerando a relevância do tema, manifesta-se essa Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL pela inexistência de quaisquer óbices para a tramitação do Projeto.

III. CONCLUSÃO

Portanto, diante da relevância do tema, e inexistência de ilegalidades ou óbices orçamentários, estamos de acordo com o conteúdo material da proposição e, assim, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

VEREADORA BIGA PEREIRA
PCdoB



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 23/03/2023, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0526395** e o código CRC **72C3C7A4**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 058/23 - CEFOR** contido no doc 0526395 (Proc nº 0995/2021 - PLL nº 419), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **30 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: FAVORÁVEL, COM RESTRIÇÕES

Vereadora Biga Pereira: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: FAVORÁVEL

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 30/03/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0530074** e o código CRC **EAC0ED18**.